

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera as Leis nº 7.713, de 22 de dezembro de 1989 e nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar, do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, parcela dos rendimentos percebidos por pessoas com deficiência acentuada, provenientes de trabalho assalariado, de aposentadoria, de pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 6º.....

.....
XXIV - os rendimentos, percebidos por pessoas com deficiência acentuada, provenientes de trabalho assalariado, de aposentadoria, de pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) por mês, a partir do ano-calendário de 2019.

.....
§ 1º O disposto no inciso XXII do **caput** deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas.

§ 2º Para os fins do inciso XXIV do **caput** deste artigo, considera-se deficiência acentuada o impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que não possa seja superado ou suficientemente mitigado pelos deveres de adaptação razoável a que alude o inciso VI do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º Regulamento definirá os requisitos e procedimentos para o reconhecimento da deficiência acentuada a que alude § 2º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º.

VI - as quantias, correspondentes às parcelas isentas de que tratam os incisos XV e XXIV do art. 15 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 2018, de:

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-calendário de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) obriga o Poder Público a tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas com deficiência possam fruir os direitos fundamentais em condições de igualdade com as demais.

A implementação desses direitos, porém, não tem ocorrido de forma plena, fato que buscamos mitigar, por meio deste projeto de lei, o qual isenta do imposto de renda parte dos rendimentos percebidos por pessoas com deficiência a título de remuneração, aposentadoria e pensão, reforma ou transferência para a reserva remunerada.

Com efeito, a condição de pessoa com deficiência acarreta um maior comprometimento da renda com gastos relacionados a essa condição, muitas vezes pulverizados nas despesas cotidianas.

Por essa razão, a medida proposta atua como forma de concretização do princípio constitucional da capacidade contributiva, do qual decorre a necessidade de se estabelecer uma tributação menor sobre a renda das pessoas mais afetadas (inclusive financeiramente) pela inércia do Estado.

Tal critério, aliás, já é adotado pela legislação tributária e tem justificado, por exemplo, o direito à dedução de gastos com educação e saúde na apuração desse imposto, bem como a isenção parcial aplicável aos rendimentos de maiores de 65 anos, provenientes de aposentadorias, pensões e outras verbas de natureza semelhante.

A isenção ora proposta é limitada a R\$ 1.903,98, pois uma desoneração irrestrita contrariaria o próprio princípio constitucional que se busca concretizar, por privilegiar deficientes com grande capacidade contributiva, em detrimento de não deficientes com reduzido poder aquisitivo.

Cabe ressaltar, porém, que o conceito de pessoa com deficiência adotado pela legislação brasileira é muito amplo, abrangendo todos

aqueles que têm impedimentos de longo prazo que possam obstruir sua participação plena na sociedade.

Contudo, a concessão de benefícios de natureza financeira - tais como os tributários - caracteriza forma grave de discriminação inversa, e, por isso, em atenção aos princípios da isonomia material e da proporcionalidade, deve ser direcionada aos grupos que realmente necessitam dela.

Para identificar esse grupo, adotamos uma lógica simples: como a lei já impõe a entes públicos e privados diversos deveres de adaptação razoável, concluímos que as pessoas com deficiência oneradas de forma especial são justamente aquelas cujos impedimentos não podem ser sanados ou mitigados de forma suficiente pelos deveres de adaptação razoável.

A aplicação efetiva dos critérios legais, porém, por envolver aspectos excessivamente técnicos e dinâmicos, dependerá de regulamentação, a ser realizada pelo Poder Executivo.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação e o aprimoramento desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY